PROJETO DE LEI Nº 162/95

Disciplina a realização das audiências públicas municipais para subsidiar a elaboração da lei orçamentária anual do Estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 11.745, de 16 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º. A realização de audiências públicas municipais pelos Poderes do Município, Executivo e Legislativo, reger-se-á por esta Lei e, no que couber, pela Lei nº 11.745, de 16 de janeiro de 1995, que disciplina a realização de audiências públicas regionais.

Art. 2º. Nas audiências públicas municipais, disciplinadas por esta Lei, serão sistematizadas e priorizadas as propostas a serem encaminhadas pelos representantes do Município, nas audiências públicas regionais.

Art. 3º. Constituem objetivos das audiências públicas municipais:

I - propiciar ampla participação da comunidade municipal no levantamento das necessidades e definição das prioridades orçamentárias a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa, até 30 de abril de cada ano, na forma da Lei;

II - escolher por voto direto os representantes do Município para as audiências públicas regionais a que se refere o art. 4º, da Lei nº 11.745, de 16 de janeiro de 1995;

III- subsidiar o processo de elaboração orçamentária municipal, definindo as prioridades que deverão constar do orçamento municipal anual do Município.

Art. 4º. Compete à Câmara Municipal, por meio de sua Mesa, em conjunto com o Poder Executivo:

I - organizar as audiências públicas municipais, definindo local e data de sua realização, procedendo vasta ampla divulgação do evento, mediante os meios de comunicação ao seu alcance;

II - estabelecer regulamento, garantido ampla participação popular e o direito de voz e voto a todos os cidadãos presentes;

III - realizar reuniões prévias nos núcleos comunitários rurais.

Art. 5º. Nas audiências municipais, deverão estar representados os Departamentos de Obras e Finanças.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1995.

José Helvécio Fernandes de Rezende
Vereador

Aprovado em 20/3/95
por unanimidade
Presidente da Câmara

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A partir de 1993, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais iniciou a realização das audiências públicas regionais, para subsidiar a elaboração da lei orçamentária anual e estabelecer contato direto com a sociedade, a fim prestar informações e coletar dados sobre a atuação dos poderes públicos estaduais.

Para 1995, foi aprovada uma Lei na Assembléia (11.745, de 16/1/95), que dá nova regulamentação à realização das audiências públicas regionais.

A grande novidade, estabelecida no novo regulamento, é a previsão de audiências públicas municipais a ser promovida pelos poderes públicos locais.

É nesta audiência pública municipal que deverão ser aprovadas as propostas do Município e escolhidos seus representantes para a audiência pública regional.

Portanto, as audiências públicas regionais, em 1995, irão sistematizar e priorizar apenas as propostas aprovadas em audiência pública municipal, encaminhadas à Assembléia Legislativa até o dia 30 de abril de cada ano e delas participarão apenas os representantes municipais escolhidos nas audiências públicas municipais.

Tendo em vista, pois, a necessidade de disciplinar a realização dessas audiências em nosso Município, por meio de lei, para garantir a participação da população e dos poderes locais na elaboração e execução do orçamento do Estado, é que coloco à apreciação dos colegas o presente projeto.

Além do mais, está previsto no inciso III, do art. 3º, do projeto, que essas audiências subsidiarão também o processo de elaboração orçamentária municipal, definindo as prioridades que deverão constar no orçamento anual do Município.

Essas as razões que me levam a solicitar dos colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 13 de março de 1995.

José Helvécio F. de Rezende

Vereador